

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.623/83

INTERESSADO: VICTOR MANUEL ALANES VELASQUEZ

ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

PARECER CEE: 1425 /83 - CEEG - APROVADO EM: 31 /08 / 83

COMUNICADO AO PLENO EM:14/09/83.

1. HISTÓRICO:

1.1 - VICTOR MANUEL ALANES VELASQUEZ, filho de Manuel Alanes e de Juana Velasquez, nascido aos 13/01/1.959, em La Paz, Bolívia, residente na Rua Bom Pastor nº 1.848, Ipiranga/SP, solicitou a este Conselho a equivalência de seus estudos, feitos no exterior, aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2 - É o seguinte seu histórico escolar:

1.2.1 - declarou que fez seus estudos iniciais no Instituto Integral de Educação Príncipe de Paz, com 5 séries, em La Paz, Bolívia;

1.2.2 - prosseguiu, na escola Antônio Diaz Villamil, em La Paz, Bolívia, os estudos "Intermédio", com 3 séries nos anos de 1.971/1.974;

1.2.3 - em continuação, fez na Escola Príncipe de Paz, em La Paz, Bolívia, os estudos médios, com 2 séries, nos anos de 1.975/1.976;

1.2.4 - prosseguiu na escola São José, de Villa Victoria, em La Paz, Bolívia, os estudos médios, com 2 séries, nos anos de 1.978/1.979, obtendo o diploma de "Bachiller en Humanidades" (Bacharel em Humanidades).

1.3 - Os documentos escolares estão devidamente assinados pelas autoridades competentes e visados pelo Consulado do Brasil em La Paz, Bolívia.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se de solicitação de VICTOR MANUEL ALANES VELASQUEZ que, tendo concluído os estudos na Bolívia e, desejando continuar seus estudos no Brasil, requer deste Conselho a declaração de equivalência dos mesmos em nível de conclusão do

ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

2.2- O pedido do requerente encontra amparo legal em inúmeros Pareceres deste Conselho em casos análogos, bem como atende às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por VICTOR MANUEL ALANES VELASQUEZ, na Bolívia são declarados equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

CESEG, em 09 de agosto de 1.983.

a) Consº Antônio Joaquim Severino

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

São Paulo, 31 de agosto de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

P R E S I D E N T E